



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº _____/2017.

Cabedelo/PB, em 24 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **“DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E REVOGA AS LEIS NºS 1.020/2001, 1.279/2006, 1.613/2013, 1.614/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em linhas gerais, o presente projeto de lei define e regula os Benefícios eventuais, que são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

De imediato, oportuno salientar a importância do referido Projeto de Lei, tendo em vista que define os conceitos, as condições, os limites e as formas de concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993, que cria o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, possibilitando, assim, uma organização mais estável, mais ágil e até mais eficiente e eficaz.

Logo, é de fácil percepção o esforço que a atual gestão vem desenvolvendo, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nestas circunstâncias, conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de interesse público relevante e inquestionável.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Lucio José do Nascimento Araújo
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 21:00 hs. Em 24/08/2017

VISTO

AO EXPEDIENTE

Em 29/08/2017

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 29/08/2017

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 038/2017.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em 29/08/2017

1º Secretário

APROVADA

PLENÁRIO

Em 31/08/2017

Presidente

DEFINE E REGULA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CABEDELO-PB, REVOGA AS LEIS
NºS 1.020/2001, 1.279/2006, 1.613/2013,
1.614/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 4º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social ou parecer social, elaborado por assistente social dos seguintes equipamentos:

I – Técnicos Assistentes Sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade; quando estiverem em processo de acompanhamento familiar;

II - Por Assistente Social responsável pelo setor de benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 5º A avaliação técnica para a concessão do benefício poderá ser realizada pelas equipes técnicas de referências dos serviços, porém a entrega do benefício continua sendo feita junto ao setor de benefícios eventuais, localizada adjacente à gestão.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais em Geral

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme o Art. 3º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Seção II
Da Documentação

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Seção III
Do Auxílio Natalidade

Subseção I
Da Definição

Art. 8º O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social através de utensílios de vestuário e higiene pessoal do bebê, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro familiar.

Art. 9º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I** – Necessidades do recém-nascido;
- II** – Garantia de auxílio funeral a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, para as famílias que atendam os critérios do referido benefício;
- III** - auxílio funeral a família no caso de morte da mãe, para as famílias que atendam os critérios do referido benefício;

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Subseção I
Definição

Art. 12. O benefício eventual na modalidade por morte, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia e em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II
Formas de Concessão

Art. 13. O auxílio funeral atenderá:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO

**Subseção III
Dos Critérios**

Art. 14. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do Secretário Municipal ou Secretário Adjunto, será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

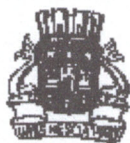
**Seção V
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade temporária**

**Subseção I
Definição**

Art. 15. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de alimentação;
- II – da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) da perda circunstanciai decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II
Formas de Concessão

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo social ou parecer social realizado, podendo ser prestado em bens de consumo e/ou pecúnia:

I - em:

- a) alimentação;
- b) fotos para documentos pessoais;
- c) Passagem em meios de transportes rodoviários ou aéreos, para viagens dentro ou fora do território do Estado da Paraíba.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 18. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica de referência ou segundo Estudo Social elaborado pelo profissional de serviço social do setor de benefícios eventuais, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou calamidade Pública

Subseção I

Definição

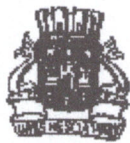
Art. 19. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 20. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Formas de Concessão

Art. 21. Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública, desde que Decretado pelo Prefeito Municipal, quando possível mediante laudo ou encaminhamento da defesa civil do município ou encaminhamento expedido pelo corpo de bombeiros, prestado em bens de consumo.

- a) alimentação;
- b) fotos para documentos pessoais;
- c) colchão e cobertas.

Subseção IV
Critérios

Art. 22. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II – a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - referenciar as famílias ou indivíduos requerentes e/ou beneficiários de benefícios eventuais aos centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para que possam ser acompanhados pelos serviços ofertados nestes equipamentos.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 25. Não são provisões da política de assistência social, os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



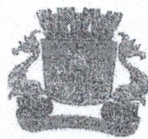
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis n^os 1.020/2001, 1.279/2006, 1.613/2013 e 1.614/2013.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de agosto de 2017; 194^o da Independência, 126^o da República e 60^o da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

INICIATIVA
Prefeito José Ribamar Junior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Delega. Pelicula
VISTO



Câmara Municipal de Cabedelo - PB
PÚBLICA
Estado da Paraíba
Data: 25 / 04 / 2001
[Signature]
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1020

De 18 de Abril de 2001

Câmara Municipal de Cabedelo

PROTOCOLO

Recebido, hoje às 17:35 horas
Em, 20 de 04 de 2001

[Signature]
VISTO

DISPÕE SOBRE A
DESTINAÇÃO DE RECURSOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA
O SETOR PRIVADO, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, mediante os órgãos da administração direta municipal, autorizado a destinar recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, e os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Os recursos destinados as pessoas físicas, deverão atender as necessidades de nutrição, educação, saúde e outras de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida das pessoas, desde que atendidos e comprovados os seguintes requisitos:

- I - renda familiar inferior ou igual a dois salários mínimos vigente no País;
- II - residência no Município;
- III - real estado de necessidade.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Secretaria de Trabalho e Ação Social, designará Assistente Social para verificar "in loco" e atestar o real estado de necessidade do requerente.

Art. 3º - Os recursos destinados a cobertura de *déficits* de pessoas jurídicas, serão concedidos mediante autorização legislativa específica, desde que atendidos e comprovados os seguintes requisitos:

I – natureza filantrópica, cultural ou esportiva da requerente;

II – estar sediada no Município;

III – relevante serviço prestado a comunidade.

Art. 4º - A destinação de recursos públicos para o setor privado nos termos desta Lei, fica condicionado a regular tramitação de processo administrativo, para avaliação do cumprimento dos requisitos legais, sob pena de nulidade da despesa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de Abril de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito

INICIATIVA
Vereador Edmir de Aguiar
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Neia Felicitat
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
(Lei n° 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 01 a 15/03/06
Leidiane Honorato
VISTO

Lei N.º 1.279

De 08 de Março de 2006

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE CESTAS
BÁSICAS DE ALIMENTOS PELA PREFEITURA
MUNICIPAL ÀS FAMÍLIAS CARENTES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica, pela presente Lei, disciplinando o cadastramento, concessão, distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de cestas básicas de alimentos pela Prefeitura Municipal às famílias carentes do Município.

Art. 2º As cestas básicas serão distribuídas às famílias previamente cadastradas junto à Secretaria de Trabalho e Ação Social, desde que possuam, para recebimento do benefício da alimentação, uma das condições expressas neste artigo, a saber:

- I – famílias com renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;
- II – famílias com renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, que possua um dos cônjuges desempregado;
- III – viúvas que não possuam renda superior a um salário mínimo;
- IV – famílias cuja renda familiar não ultrapassem 02 (dois) salários mínimos, desde que possuam filho deficiente físico, sensorial ou mental.

Art. 3º A aquisição dos alimentos destinados às cestas básicas deverá ser precedida do respectivo processo licitatório, sendo que a Administração Municipal e a Comissão Municipal, zelarão para que o preço mínimo dos alimentos praticados no mercado possa ser o preço máximo a ser pago pelos alimentos.

Art. 4º A entrega das cestas básicas, será feita pela Comissão Municipal, sendo vedada à distribuição das mesmas por quaisquer outras pessoas que não façam parte da referida Comissão.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

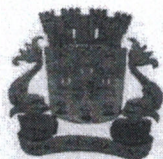
Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, regulamentará as atribuições, funções e procedimentos da Comissão de que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de Março de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 25/04/2013

José Farias

VISTO

Lei nº 1.613

De 19 de Abril de 2013.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ALIMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL ÀS FAMÍLIAS CARENTES DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica, pela presente Lei, disciplinada a concessão, distribuição, fiscalização e acompanhamento do acesso à alimentação a pessoas em situação de insegurança alimentar.

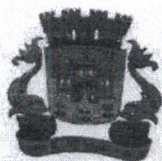
§ 1º Considera-se situação de insegurança alimentar a falta de acesso à alimentação digna, em quantidade, qualidade e regularidade suficientes para a nutrição e a manutenção da saúde da pessoa humana.

§ 2º A responsabilidade pela formulação, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações inerentes ao acesso à alimentação será da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretária do Trabalho, Ação Social e Mulher, definirá a forma de concessão do benefício, se em cheque, cartão de crédito ou alimentos em espécie.

Parágrafo único. A concessão do benefício quando em alimentos em espécie atenderão as situações específicas da população beneficiária, tais como:

- I - questões culturais e hábitos alimentares;
- II - ocorrência de calamidades naturais e outras situações emergenciais; e
- III - inexistência ou insuficiência de infraestrutura varejista de distribuição de alimentos.



ESTÁDO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A aquisição de alimentos em espécie deverá ser precedida do respectivo processo licitatório, sendo que a Prefeitura Municipal zelarà para que o preço mínimo dos alimentos praticados no mercado possa ser o preço máximo a ser pago pelos alimentos.

Art. 4º O valor do benefício, concedido mediante cheque ou cartão, será definido em ato do poder executivo pelo qual, obrigatoriamente, estabelecer-se-á, inclusive, diferenças entre famílias que possuam ou não outro benefício de transferência de renda, como: Bolsa Família, Projovem Trabalhador, Peti e outros, exceto o BPC-LOAS, definido nos art. 20 e ss. da Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º A concessão do benefício mediante a entrega de alimentos em espécie terá valor equivalente em reais aos benefícios concedidos através de cheque ou cartão de crédito.

§ 2º Para recebimento do benefício deverão ser observados os requisitos constantes no art. 5º desta Lei.

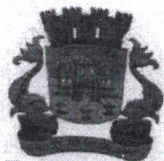
§ 3º As despesas com o acesso à alimentação correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista.

§ 4º Os valores do benefício poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, a qualquer momento, observado o limite orçamentário de que trata o § 3º.

Art. 5º O acesso alimentar será concedido para pessoa ou família com renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente no País, dando-se preferência às famílias que possuam a renda *per capita* mais baixa e estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como, tenham residência fixa no Município de Cabedelo, nos termos do art. 2º, II da Lei Municipal nº 1.020/2001.

§ 1º A renda familiar mensal será obtida pelo cálculo dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

§ 2º A concessão do benefício Alimentar será também concedido à família cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, desde que a família possua pessoa com necessidades especiais, tais como, deficiência física, sensorial ou mental.



ESTÁDO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A concessão do benefício de acesso à alimentação será concedido preferencialmente à família que não receba nenhum outro tipo de benefício, de transferência de renda de alguns dos entes federativos, tais como: Bolsa Família, Projovem Trabalhador, Peti e outros, exceto o BPC-LOAS, definido nos art. 20 e ss. da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 6º Cada família receberá mensalmente apenas um benefício.

§ 1º O recebimento do benefício alimentar será efetuado, de preferência, por meio de cartão de crédito, melhor meio de fiscalização e controle, emitido em favor da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 2º O titular do Cartão será preferencialmente a mulher responsável pela família.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através da Secretária do Trabalho, Ação Social e Mulher, fixará o número máximo de pessoas ou famílias a serem atendidas pelo Município, de acordo com o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A validade do benefício alimentar será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado caso necessário, sendo feita uma análise situacional da pessoa ou família, cujo benefício pretende ser prorrogado.

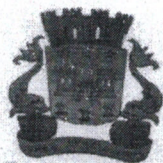
Parágrafo único. Após o término da validade do benefício será analisado:

I – se a vida socioeconômica da pessoa ou família sofreu alteração, devendo ser observado o disposto no art. 5º desta Lei;

II – verificar se a família ainda reside no município, como previsto no art. 2º, inciso II da lei 1.020, de 18 de abril de 2001;

III – verificar se a família foi contemplada com algum outro benefício de transferência de renda direta por parte do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou mesmo Municipal.

Art. 9º O controle social do acesso alimentar será exercido pela Instância de Controle Social – ICS do Município, que deverá ser instalado por ato do poder executivo, que deverá ser composto por representantes das esferas governamentais e da sociedade civil local.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Enquanto a Instância de Controle Social não for criada, o controle disposto no *caput* será realizado pelo conselho da área social já constituído no âmbito do Município, desde que autorizado pela Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher.

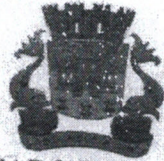
Art. 10. Caso a forma de concessão seja através de cartão de crédito, ficará designada agente pagador do cartão, a empresa operadora de cartão de crédito, que participar e vencer o processo licitatório realizado para os fins a que se destinam a presente Lei, nos termos do contrato firmado entre essa empresa privada e a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementados se necessários, na forma da Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.279, de 08 de março de 2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de Abril de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Dia 25/04/2013

San Fovar

VISTO

Lei nº 1.614

De 19 de Abril de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.020, DE 18 DE ABRIL DE 2001, PARA DETERMINAR NOVAS REGRAS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O SETOR PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os incisos I, II, III e o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.020, de 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 2º. [.....]

- País;
- I – renda per capita familiar de no máximo $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário vigente no País;
 - II – residir no Município de Cabedelo;
 - III – comprovar o real estado de necessidade;

Parágrafo único. O órgão da administração direta municipal deverá designar Assistente Social para o exame e posterior atesto do real estado de necessidade do requisitante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de Abril de 2013. 191º da independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa:

Na noite de hoje, trago para apreciação desta Câmara Municipal três projetos de lei que visam implementar quatro importantes modificações que adequam o município de Cabedelo à nova concepção da assistência social tendo como base as recentes orientações do Ministério do Desenvolvimento Social:

- ALTERAÇÃO DA NOMEMCLATURA DA ATUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SEMAIS, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS.
- ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA.
- DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – PB.
- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CABEDELLO – SUAS/CABEDELLO

Assim, considerando a relevância dos temas tratados, solicito análise e apreciação dos projetos de lei encaminhados, com a maior brevidade possível, pelos nobres membros desta casa legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO**

Nas últimas décadas, o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Apesar do grande abismo social que ainda persiste, é possível vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Outra conquista significativa foi a edição da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/93), que organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo a cada ente organizar a assistência social em consonância com Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Portanto, os presentes Projetos de Leis se revestem da mais elevada importância para a população de cabedelo, e, em especial, aos mais necessitados, tendo em vista que esse novo contexto da assistência social a ser implantado tem como princípios, a proteção, a promoção e a defesa dos direitos, exigindo uma configuração organizacional da administração pública voltada para a eficiência, eficácia e aperfeiçoamento constante da gestão, o que já uma prática da atual administração municipal.

Atenciosamente,


**WELLINGTON VIANA FRANÇA
PREFEITO**